

PARECER Nº 01/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 433/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa aprovar o plano de melhoramentos viários no Distrito de Jardim Ângela, bem como revogar a Lei nº 14.945, de 2 de julho de 2009.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de seguir em tramitação.

Com efeito, nos termos do art. 70, VI, e 111, da Lei Orgânica do Município, cabe ao Prefeito administrar os bens municipais, de modo que, tendo em vista a incorporação do conteúdo da Lei nº 14.945, de 2009 ao presente projeto, é da competência do Chefe do Executivo dar ensejo à sua revogação.

Outrossim, decidir quanto à necessidade ou não de melhoramento viário não configura norma geral e abstrata, mas sim ato específico e concreto de administração, ato de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, já é o pacífico entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Editora Dialética, 2008, p. 220):

“Ora, ao Prefeito são atribuídas atividades específicas de administrador, ficando, pois, sob sua administração todo o patrimônio do município, dele fazendo parte os bens de uso comum e aqueles de uso especial - edifícios e terrenos aplicados a serviços municipais.

[...]

Destarte, não pode o legislativo, invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo, promulgar projeto de lei que define forma de gerência e ocupação de bem público (art. 1º, da lei impugnada), o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe administrar, utilizar e conservar os bens públicos, bem como gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo”.

Em suma, compete ao Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (art. 56, LOM), decidir sobre a realização ou não de obras públicas.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos e técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, “idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração”. (In “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 552/553).

Ressaltamos, ainda, que às Comissões de Mérito competentes caberá, tendo em vista a especificidade da matéria tratada, a fixação do quórum de aprovação, bem como a análise do conteúdo das informações constantes da justificativa e a avaliação quanto à necessidade de eventual complementação, especialmente no que tange ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/03/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI - PV

ARSELINO TATTO – PT – RELATOR

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA - PSDB

GEORGE HATO - PT

LAÉRCIO BENKO – PHS